



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069128-42.2014.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *4ª Vara de Família da Capital.*

**Apelante** : *Adriano Gomes Pedrosa Guedes.*

**Advogado** : *Marcello Vaz Albuquerque de Lima – OAB/PB 15229.*

**Apelado** : *Walter Henriques de Araújo.*

**Advogado** : *Nayara Chrystine Nóbrega – OAB/PB 12.657.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE  
UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST  
MORTEM*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
IRRSIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS  
ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE  
CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL.  
AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E  
NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR  
FAMÍLIA NÃO COMPROVADO.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para que se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*.

- Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito do autor, a teor do que prescreve o art. 373, I do Código de Processo Civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adriano Gomes Pedrosa Guedes** contra sentença de fls. 209/212, da lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Reconhecimento da União Estável, aviada pelo ora apelante em face de **Walter Henriques Araújo**.

Narrou o autor na inicial que possuía um relacionamento homoafetivo com o *de cujos* Walter Henriques de Araújo, com o qual conviveu maritalmente por mais de 15 (quinze) anos, coabitando na mesma residência e dividindo o mesmo quarto.

Aduz que o relacionamento era público e notório, conhecido por todos os familiares e vizinhos, apesar da discrição do casal, necessitando, pois, seja declarada a união estável para que possa o autor obter seus direitos previdenciários.

Contestando a ação (40/79), os filhos do falecido, em síntese, sustentaram que a relação havida entre o falecido e o autor era exclusivamente trabalhista, tendo este começado a trabalhar na condição de doméstico/caseiro com 14 (quatorze) anos de idade, no ano de 1991, tendo, inclusive, em 1997, ingressado com ação trabalhista.

Alegaram, ainda, que o promovente era tratado como um filho, causando enorme perplexidade para a família e para os conhecidos a propositura da presente ação. Ademais, inexitem notícias de ser o autor homossexual, ao contrário, manteve diversos relacionamentos heterossexuais, dentre eles uma união estável com a mãe de seu filho, nascido em 2007. Pugnaram pela improcedência da ação.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 101).

Impugnação à contestação (fls. 103/107).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 183), com oitiva de testemunhas.

Razões finais (fls. 187/197 e 198/203).

O Ministério Público em atuação no primeiro grau opinou pela improcedência do pedido autoral (fls. 206).

Sentenciando, o Magistrado singular julgou o pedido de reconhecimento improcedente (fls. 209/212), entendendo não haver provas suficientes da existência de união estável.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls.

217/230), aduzindo que os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável encontram-se presentes no caso em tela, tendo a notoriedade do relacionamento ficado comprovado através da documentação encartada aos autos, além das testemunhas arroladas. Pugnou, assim, pela reforma do julgado em todos os seus termos, para que seja reconhecida a união estável havida entre ele e Walter Henriques de Araújo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/240, em que o recorrido se manifestou pela manutenção da decisão.

A Douta Procuradoria ofertou parecer meritório (fls. 244/247), opinando pelo provimento da irresignação.

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que os requisitos processuais de admissibilidade recursal foram plenamente observados no apelo ora em análise, motivo pelo qual se deve analisar o mérito recursal.

Conforme narrado, o apelante busca ver reconhecida a união estável que alega ter mantido com Walter Henriques de Araújo por um período aproximado de quinze anos.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Entrementes, conforme jurisprudência pátria, a norma acima declinada não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, desde que preenchido os demais requisitos.

Assim, para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são necessários os seguintes requisitos: a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família. Ainda a respeito dos elementos constitutivos da união estável, **Sílvia de Salvo Venosa** (*in* Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 54-58) enumera:

*“ – a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação. Sem relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e*

*mulher fossem, aproximando-se do status de casado – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes.”*

A união estável é, pois, um meio de formação de entidades familiares que se assemelha ao casamento, de forma que enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial, sendo, no entanto, uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia, motivo pelo qual para ser reconhecida reclama cuidadosa apuração.

Neste trilhar de ideias, para que, no caso dos autos, configure-se o instituto em comento é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*.

Todavia, da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo, não se tem a convicção jurídica acerca da existência dessa condição, pois como bem leciona **Euclides de Oliveira** (*in* “União estável, do concubinato ao casamento”, 6ª edição, Ed. Método, pág. 149, 2003) “*a situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros*”.

Neste contexto, passo a tecer um breve histórico acerca dos fatos e documentos trazidos aos autos.

O autor, em sua exordial, afirmou que conviveu maritalmente com o falecido Walter Henrique de Araújo por aproximadamente 15 (quinze) anos, chegando inclusive a manter com ele coabitação.

Contudo, os filhos do *de cujos* sustentaram que a relação havida entre o falecido e o autor era exclusivamente trabalhista, tendo este começado a trabalhar na condição de doméstico/caseiro com 14 (quatorze) anos de idade, no ano de 1991.

Aduzem que a relação de cunho trabalhista é tão evidente que em 1997, ingressou o autor com ação trabalhista, tendo a mesma sido extinta em virtude da desistência do autor..

Alegaram, ainda, que o promovente era tratado como um filho, causando enorme perplexidade para a família e para os conhecidos a propositura da presente ação. Ademais, noticiam a inexistência de indícios de ser o autor homossexual. Ao contrário disso, manteve ele diversos relacionamentos heterossexuais neste período, dentre eles uma união estável com a mãe de seu filho, nascido em 2007.

Pontuam, por fim, a má-fé do promovente, que em verdade “garantir o seu sustento de uma forma fácil”, haja vista o cargo ocupado pelo falecido (Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de João Pessoa) e sua considerável renda.

Pois bem.

Analisando a documentação trazida pelo ora apelante, vislumbro que efetivamente são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que prescreve o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É que, diante de todo o exposto nos autos, não vislumbro sequer a verossimilhança das alegações do promovente, porquanto, ainda que se considere um possível enlace amoroso entre as partes, indene de dúvidas que tal relacionamento não era notório, público e com objetivo de constituir família.

Ora, aduz o autor que conviveu com o Sr. Walter por longos anos, constituindo relacionamento sólido e público. Entretanto, nesse período se relacionou também publicamente uma mulher, mãe de seu filho Cauã, nascido no ano de 2007. O relacionamento inclusive foi declarado pela testemunha do próprio autor, Sr. Raimundo Vieira de Medeiros Filho, que não soube precisar sequer se família tinha conhecimento ou não do relacionamento homoafetivo, levantando, ainda, a hipótese do autor ter morado com a mãe de seu filho na própria residência do falecido. Assim, vejamos trechos de sua oitiva:

*“É a mais pura verdade, a família talvez não saiba ou não queria aceitar. Porque sou amigo do falecido há 40 anos e eu sabia tudo sobre a vida dele e ele sabia da minha. (...) Adriano não chegou a ser casado, mas teve um namorico e teve um filho sim;” (...)*

*Nos últimos tempos quando Walter ficou bem doente eu acho que eles ficaram lá, não sei se moravam lá ou se só frequentavam. O menino e a mãe do menino, uma criança de 3 ou 4 anos”*

Ademais, quando indagada se o falecido tinha vida social ativa e se era acompanhado do autor, respondeu:

*“Algumas vezes ia, porque dirigia o carro dele várias vezes; (...)”*

Assim, ao meu sentir, ainda que não se descarte por completo algum envolvimento íntimo e causal entre o autor e o de cujos, mais forte é a convicção do trato trabalhista da relação, desprovida de qualquer caráter

familiar e muito menos público.

Tanto é assim que ao longo dos 15 (quinze) anos do suposto relacionamento, só apresentou o autor uma única fotografia com o Sr. Walter, não transparecendo a imagem qualquer sinal de envolvimento afetivo entre ambos.

Ademais, da mesma forma que o autor apresentou testemunha declarando sua ciência acerca da alegada união estável, de outra senda, também houve prova testemunhal em sentido contrário, a saber, o Sr. Sinraldo de Almeida Pessoa, colega de trabalho que afirmou que, no mais de dez anos de trabalho com o extinto, nunca tomou conhecimento de que ele mantinha um relacionamento marital com alguém.

O fato é que definitivamente não há nos autos qualquer prova indubitosa de que havia ali a intenção de se constituir uma família. Nessa perspectiva, não verifico a existência de provas suficientes de que as partes efetivamente viviam como se casados fossem, sobretudo, no que diz respeito ao *affectio maritalis*, bem como à publicidade, já que a união estável requer a notoriedade, de forma que o casal se apresente perante o meio social como se casados fossem, o que não restou comprovado na hipótese em apreço.

Neste cenário e diante da importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e suas relevantes consequências jurídicas, inclusive no âmbito patrimonial, a cautela deve pautar ações desta natureza, de forma que a união estável só deve ser reconhecida em situações em que a prova esteja palpitante nos autos, **nunca em situações dúbias ou contraditórias.**

A respeito do tema, trago julgado desta Egrégia Corte Julgadora:

***“ RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO, BEM COMO DA DISPONIBILIDADE DAS PARTES EM CONSTITUIR FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovemento do apelo. Do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre a apelante e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do CC. Restou controvertida a alegação de união estável, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido, pois, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, ” o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. (TJ-PB; AC 200.2009.031516-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/12/2012; Pág. 5) CPC, art. 333.” (grifo nosso);***

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de maio de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**